



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR

NOTA JUSTIFICATIVA

O actual Regulamento dos Mercados Municipais está em vigor no município desde 1992.

Durante a sua vigência sucederam-se alterações legislativas várias, que aconselham a substituição do regulamento vigente por outro que faça o actual enquadramento legal do poder regulamentar das autarquias locais, nomeadamente pela adequação à existência de uma nova lei das Finanças Locais, que data de 1998.

Por outro lado, a actual realidade monetária existente em Portugal, com a introdução da moeda única, impõe também a necessidade de adequar a previsão dos valores das coimas e taxas à nova moeda com curso legal em Portugal, o euro.

Mais do que uma alteração significativa do regulamento actualmente, em vigor, que a experiência de muitos anos desaconselha tendo em conta a boa prática que o mesmo consolidou nos respectivos destinatários, existe a necessidade de o adequar às mudanças legislativas entretanto operadas, aproveitando-se a oportunidade para introduzir alterações pontuais na redacção de normas, actualmente em vigor, que passam para o novo regulamento, tendo em vista uma melhor construção e interpretação jurídica, por um lado, e porque importa fazer a respectiva adequação normativa a regulamentos já actualmente em vigor no município, noutros casos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para proceder a uma alteração na forma de sistematização das matérias, de que é exemplo a reunião da matéria contra-ordenacional num único normativo, ou a autonomização de normas como as correspondentes à actualização automática e anual do valor das taxas e a fórmula para o arredondamento do valor das taxas liquidadas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 112º, nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 53º, nº 2 alínea a) e 64º, nº 7 alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e artigos 16º e 19º alínea e) da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, elabora-se o novo Regulamento dos Mercados Municipais.

Capítulo I Lei Habilitante

Artigo 1º

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112º nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 16º e 19º alínea e) da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto e artigos 53º, nº 2 alínea a) e 64º, nº 7 alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Capítulo II Princípios Orientadores

Artigo 2º

Os valores constantes da tabela de taxas anexa ao presente regulamento, considerar-se-ão automaticamente actualizados no dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento urbano, anualmente publicados em portaria.

Artigo 3º

O valor de todas as taxas liquidadas será sempre arredondado para a dezena de cêntimos imediatamente superior, quando o respectivo algarismo da unidade do valor apurado não seja zero.

Capítulo III Dos Mercados em Geral

Artigo 4º

A organização e funcionamento dos mercados municipais, obedecerão às disposições do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Consideram-se mercados municipais os instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de produtos geralmente alimentares, designadamente fruta, produtos hortícolas, flores plantas e produtos afins, sementes, carne, peixe e outros géneros alimentícios.
2. Nos mercados municipais poderá, ainda, ser permitida a venda de outros produtos e artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 6º

Os mercados municipais consideram-se lugares públicos para o efeito da aplicação das leis, posturas e regulamentos municipais.

Artigo 7º

São locais de venda de produtos nos mercados municipais:

- a.) As lojas — assim consideradas os recintos fechados, com espaço privativo para permanência de compradores;
- b.) As bancas;
- c.) Os lugares de terrado, que para o efeito venham a ser demarcados sem prejuízo das zonas de circulação do público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Capítulo IV Da Natureza e Condições de Utilização

Artigo 8º

A ocupação dos locais de venda dos mercados municipais tem natureza precária e será autorizada por deliberação da Câmara Municipal, revertendo para o Município as benfeitorias efectuadas.

Artigo 9º

1. A entrada e saída dos géneros e produtos destinados à venda, far-se-á, dentro do horário estabelecido pela Câmara Municipal, pelos locais e segundo a ordem estabelecida pelo responsável do Mercado ou respectivo fiel, com vista à eficiência do serviço.
2. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores dos mercados, quer nos arruamentos circundantes.
3. A entrada e saída dos produtos para venda, fora do horário estabelecido só é permitida durante a permanência dos funcionários em serviço do Mercado e fica sujeito ao pagamento da taxa estabelecida.

Artigo 10º

1. Após o encerramento diário dos mercados é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.
2. Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência nos mercados até ao máximo de uma hora após o encerramento dos mesmos ao público, a fim de proceder à limpeza e arranjo das montras.

Artigo 11º

As lojas dos mercados fecham à hora do encerramento dos respectivos mercados. Exceptuam-se as lojas com comunicação directa para o exterior, cujos titulares do direito de ocupação poderão optar pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

Artigo 12º

1. Os produtos ou géneros abandonados nos mercados, bem como os desperdícios e lixos ali produzidos consideram-se pertença do Município.
2. Os produtos ou géneros abandonados que estejam em bom estado e não sejam reclamados até ao dia seguinte, serão entregues a instituições ou associações de assistência ou beneficência existentes na área do Município.
3. O levantamento dos produtos e géneros abandonados, dentro do prazo estabelecido, está sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção.

Artigo 13º



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

1. A utilização dos locais de venda bem como das balanças, pesos e outro equipamento Municipal, por parte dos vendedores, só é permitida mediante o pagamento da taxa estabelecida pela Câmara e aprovada pela Assembleia Municipal.
2. É proibida a permanência nos mercados de vendedores que não tenham a sua documentação em dia, comprovativo do pagamento do I.R.C. ou do I.R.S. e das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal e outras exigidas por lei ou postura municipal.
3. A utilização ou ocupação com infracção do disposto neste artigo implica a imediata perda dos direitos conferidos pela Câmara Municipal.

Artigo 14º

1. A ocupação dos locais de venda dos mercados poderá ser:
 - a) Efectiva, quando tem o carácter de permanência;
 - b) Acidental, quando se realiza dia a dia.
2. A ocupação de lojas será sempre efectiva; a ocupação das bancas poderá ser acidental ou efectiva; a ocupação de terrado será sempre acidental.
3. Não é permitida a ocupação simultânea de lojas, bancas e terrado bem como de mais do que uma loja, banca ou lugar de terrado, por cada vendedor.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as propostas de ocupação simultânea de 2 lojas ou bancas, quando utilizadas para o mesmo fim e decorrente da necessidade de maior espaço, devendo sempre ser criada comunicação entre elas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, a expensas do titular do direito de ocupação e sem direito a qualquer indemnização extinto aquele direito.
5. A ocupação dos lugares do terrado far-se-á à medida que chegarem os vendedores, que os solicitarão verbalmente ao fiel e efectuarão simultaneamente o pagamento das taxas correspondentes.
6. A ocupação dos lugares de terrado está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.

Artigo 15º

1. O direito de ocupação efectiva de lojas e bancas é concedido mediante arrematação em hasta pública, à qual poderão concorrer as pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.
2. O direito de ocupação referido no número anterior caducará sempre em 31 de Dezembro de cada ano e será automaticamente renovado por anos sucessivos, desde que tal convenha ao interesse municipal e ao interessado, independentemente de qualquer formalidade.
3. A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma comissão nomeada pela Câmara Municipal para o efeito e será anunciada por edital no qual deverão constar as condições, base de licitação e ramo de comércio estabelecidas pela Câmara e que será afixado nos locais públicos do costume e publicado num dos jornais mais lidos na região, com a antecedência mínima de 15 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

4. No acto de licitação o concorrente poderá declarar publicamente o ramo de comércio que pretende exercer.

Artigo 16º

1. A adjudicação do direito de ocupação será feita pelo maior lanço oferecido acima da base de licitação estabelecida pela Câmara, por deliberação desta que previamente homologará a lista de classificações.
2. A homologação das listas elaboradas pela Comissão, referida no nº 3 do artigo 15º será feita pela Câmara Municipal, que se reserva o direito de as anular se reconhecer que se verificaram irregularidades que afectem a legalidade do acto ou dos interesses do Município, e ainda se constatar que houve conluio entre os concorrentes.

Artigo 17º

1. Os titulares do direito de ocupação das lojas e bancas dos mercados ficam obrigados a liquidar na Tesouraria da Câmara Municipal o preço da arrematação no prazo que lhes for notificado, sob pena de, não o fazendo, esta se considerar sem efeito.
2. Os titulares do direito de ocupação efectiva de lojas e bancas nos mercados ficam obrigados ao pagamento da taxa mensal de ocupação, de acordo com a tabela anexa ao presente regulamento, na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que respeite.
3. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, na falta de pagamento das taxas no prazo referido no número anterior, poderá a Câmara Municipal, independentemente da promoção da cobrança coerciva através das execuções fiscais, declarar a perda do direito de ocupação.
4. A declaração da perda do direito de ocupação será feita desde que o concessionário deixe de satisfazer o pagamento da taxa de ocupação durante 2 meses seguidos ou 4 interpolados.
5. A perda do direito de ocupação poderá ainda ser declarada pela Câmara Municipal quando o titular do direito de ocupação seja condenado judicialmente pela segunda vez por crime contra a saúde pública.

Artigo 18º

Não é permitida a execução de quaisquer obras nas lojas sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 19º

1. Presumem-se abandonadas as lojas e bancas cujos titulares do direito de ocupação não exerçam nelas a sua actividade durante vinte dias úteis seguidos, sem motivo justificado.
2. Aos titulares do direito de ocupação efectiva será permitida, mediante comunicação ao encarregado do mercado, uma ausência anual até 30 dias para gozo de férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Artigo 20º

A direcção efectiva dos locais de venda compete aos titulares do direito de ocupação. Poderão estes, contudo, fazer-se substituir por pessoa idónea (familiar ou empregado), por motivo justificado, mediante prévia participação ao encarregado do mercado, ao qual incumbe verificar a veracidade e exactidão dos motivos invocados, bem como a qualidade dos substitutos.

Artigo 21º

Os titulares do direito de ocupação dos locais de venda são obrigados a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento dos impostos e taxas devidas ao Estado e à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento, quando as não apresentar ou se recuse a apresentá-los.

Artigo 22º

Aos titulares do direito de ocupação das lojas e bancas poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a.) Invalidez do titular;
- b.) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c.) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 23º

O direito de ocupação não caduca por morte do respectivo titular, cabendo a sucessão ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus legais representantes, assim o quiserem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 24º

1. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.
2. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b) Entre descendentes do mesmo grau abrir-se-á licitação.

Artigo 25º

1. O pagamento da ocupação dos lugares de terrado e das bancas ocupadas acidentalmente, será feito diariamente mediante senhas fornecidas, nos termos legais.
2. As senhas referidas neste artigo são intransmissíveis e deverão permanecer na posse dos titulares do direito de ocupação durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

Artigo 26º

As entregas das receitas cobradas nos mercados serão feitas periodicamente na Tesouraria da Câmara Municipal, nos termos previstos por esta.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Capítulo V

Dos Vendedores

Artigo 27º

Dentro dos Mercados, os vendedores, são obrigados a acatar as determinações que os funcionários em serviço lhes derem em matéria de serviço.

Artigo 28º

Incumbe aos titulares do direito de ocupação:

- a.) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocupem ou tiverem ocupado;
- b.) Tratar com correcção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;
- c.) Permanecer no lugar de venda durante o período de funcionamento do mercado ao público, sob pena, caso contrário, de suspensão, durante uma semana, do direito de ocupação;
- d.) Exibir a tabela de preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- e.) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene.

Artigo 29º

Os vendedores dos Mercados são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados à venda ao público.

Artigo 30º

Os vendedores de géneros alimentícios abaixo indicados deverão usar:

- a.) Avental ou bata branca, os das carnes verdes;
- b.) Avental de matéria plástica, os de peixe fresco;
- c.) Recipientes para condicionamento de peixe em aço inoxidável c/ a louça vidrada em boas condições de utilização.

Artigo 31º

Aos vendedores dos mercados é proibido:

- a.) Lançar para o chão lixos ou detritos;
- b.) Lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, qualquer substância que não seja água limpa, ou tocá-los com as mãos sujas;
- c.) Perturbar ou estorvar a circulação do público
- d.) Gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- e.) Fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nas lojas destinadas a leitarias ou cafés;
- f.) Desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrém;
- g.) Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- h.) Ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- i.) Ocupar área superior à que corresponde à taxa paga;
- j.) Utilizar o local de venda para o comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- k.) Ocupar espaço dos arruamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;
- l.) Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos mercados para o público, considerada a tolerância prevista no nº 2 do artigo 10º quanto à hora de saída;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

- m.) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- n.) Alterar, para mais, no mesmo dia a tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público, ou venda a preço superior ao tabelado;
- o.) Recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;
- p.) Retirar, durante o aludido período, os produtos e géneros expostos para venda, a não ser depois do encerramento dos mercados ao público;
- q.) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
- r.) Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- s.) Proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- t.) Provocar ou molestar os funcionários dos mercados, bem como os outros ocupantes e compradores;
- u.) Gratificar os funcionários dos mercados municipais, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- v.) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas, ou participações inexactas ou falsas contra funcionários dos mercados, outros ocupantes ou seus empregados;
- x.) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- y.) Apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez.

Artigo 32º

1. As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento dos mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço, serão expostas verbalmente ou por escrito ao Encarregado para resolução ou comunicação superior.
2. Caso o encarregado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele Funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita à Câmara Municipal.

Capítulo VI

Da Venda de Produtos

Artigo 33º

Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos mercados, assim como os géneros e produtos neles expostos e destinados à venda ao público. As exigências feitas pela inspecção sanitária aos estabelecimentos serão obrigatoriamente executadas pelo titular do direito de ocupação, no prazo que vier a ser estabelecido.

Artigo 34º

1. A venda de peixe fresco ou marisco só é permitida nos lugares com banca, devendo ser aquele previamente limpo de areia, terra e sal, designadamente antes de ser entregue aos compradores.
2. Para venda de peixe, nomeadamente em postas, é o titular do direito de ocupação obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

3. Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe depositado no pavimento ou encontrado em condições deficientes de higiene pela fiscalização será imediatamente apreendido pelos funcionários em serviço no mercado e ser-lhe-á dado o destino mais conveniente.
4. Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.

Artigo 35º

A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lugares providos de balcão frigorífico ou frigorífico.

Artigo 36º

Na embalagem de quaisquer géneros ou artigos não poderão ser utilizados jornais nem qualquer tipo de papel impresso ou escrito.

Artigo 37º

Nos mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

Capítulo VII

Dos Frequentadores dos Mercados

Artigo 38º

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado derem em matéria de serviço.

Artigo 39º

1. São extensíveis aos frequentadores dos mercados as proibições constantes do artigo 31º, na parte aplicável.
2. As infracções ao disposto neste artigo constituem contra-ordenação, punidas nos termos previstos para a violação das normas do artigo 31º.

Artigo 40º

Aos frequentadores dos mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou de quaisquer outros animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Capítulo VIII

Do Pessoal em Serviço

Artigo 41º

O pessoal em serviço nos mercados é constituído por todas ou algumas das categorias seguintes:

- Encarregado;
- Fieis;
- Auxiliares de Serviços Gerais.

Artigo 42º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 47º a fiscalização do cumprimento das disposições deste regulamento incumbe ao Encarregado dos Mercados e aos Fieis.
2. Aos Encarregados e Fieis de Mercados, sob direcção daquele, incumbe:
 - a) Advertir correctamente, quando necessário, vendedores compradores e visitantes, em matéria de serviço;
 - b) Distribuir o serviço de vigilância pelo pessoal camarário adstrito aos mercados, efectuar o serviço de cobranças das taxas e fiscalizar o serviço de limpeza nos mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
 - c) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
 - d) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
 - e) Participar no âmbito da sua competência, as contra-ordenações ao presente regulamento;
 - f) Informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência do serviço do respectivo mercado e sobre a melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respectivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;
 - g) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do respectivo mercado;
 - h) Conservar à sua guarda as chaves do mercado, fazendo a entrega delas ao auxiliar de serviços gerais que entrar em serviço imediatamente após o encerramento do mesmo;
 - i) Conservar à sua guarda os objectos achados nos mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicando aos serviços de secretaria todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias, para se promover o destino a dar-lhes.
3. Aos Auxiliares de Serviços Gerais incumbe:
 - a) Executar prontamente os serviços de que forem encarregados pelos seus superiores hierárquicos;
 - b) Participar superiormente as irregularidades que verificarem;
 - c) Exercer a vigilância dos mercados durante o período compreendido entre o fecho do mercado ao público e o encerramento da entrada de mercadorias;
 - d) Não consentir a entrada nos mercados de quaisquer pessoas após o encerramento, à excepção das que pretendem introduzir mercadorias, no horário previsto para o efeito pela porta pré estabelecida.
 - e) Efectuar a limpeza das instalações que não sejam da responsabilidade de outrém.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Artigo 43º

É vedado aos funcionários municipais em serviço nos mercados exercer por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade comercial, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções e receber directa ou indirectamente quaisquer dádivas quer de vendedores quer de compradores ou visitantes.

Capítulo IX

Contra-Ordenações

Artigo 44º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 39º, constitui contra-ordenação:
 - a) Punida com coima de € 50,00 a € 100,00, a infracção ao disposto nos artigos 8º, 10º, 11º, 14º, 19º, 20º, 21º, 30º, 31º alíneas a), b) c), e), f), g), i), j), l), p), q), r), e x), 34º, 35º, 36º e 40º.
 - b) Punida com coima de € 75,00 a € 250,00, a infracção ao disposto nos artigos 18º, 28º, 29º, 31º alíneas d), h), m), n), o), s), t), u), v), e y), 33º e 38º.
 - c) Punida com coima de €100,00 a € 200,00, a infracção ao disposto no artigo 9º.
2. Atendendo à gravidade da infracção e à culpa do agente infractor, a determinar em procedimento por contra-ordenação, poderão ainda ser aplicadas simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente infractor, quando os objectos serviram ou haja indícios sérios de que estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos;
 - b) Interdição do exercício da actividade nos mercados municipais, quando o agente infractor tiver praticado a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - c) Privação do direito de participar em mercados municipais;
 - d) Suspensão temporária da autorização e exercício de actividade nos mercados da área do município.
3. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva que vier a ser proferida.
4. A suspensão temporária da actividade obriga ao pagamento das taxas como se aquela fosse exercida normalmente; se este pagamento se não fizer nos prazos fixados, considera-se a autorização como terminada e só poderá conceder-se outra nova, mesmo para fins diversos, após satisfeitas as taxas em falta.
5. As disposições deste artigo abrangem também os empregados e demais auxiliares do titular do direito de ocupação, que desempenhem funções nos mercados.

Artigo 45º

1. As coimas previstas neste regulamento poderão ser elevadas para o dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.
2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ordenar a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas respectivas.
3. Constitui receita própria do município o produto da cobrança das coimas aplicadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

4. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Capítulo X

Disposições Finais

Artigo 46º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 47º

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete, além do pessoal mencionado no artigo 42º, aos serviços municipais de fiscalização, polícia municipal e demais autoridades policiais e administrativas.

Artigo 48º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, e revoga o aprovado pela Assembleia Municipal, em 11 de Setembro de 1995.